



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 163-25.2012.6.21.0047

Procedência: São Borja (47ª Zona Eleitoral – São Borja)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ALTO-FALANTE / AMPLIFICADOR DE SOM – CARRO DE SOM

Recorrente: COLIGAÇÃO CRESCE SÃO BORJA (PP – DEM - PSD)

Recorridos: COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE (PRB – PDT – PTB – PMDB – PR – PPS – PMN – PV - PSDB - PPL)

ANTONIO CARLOS ROCHA ALMEIDA

PAULO CESAR RIBAS LOPES

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 13, V, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370. NÃO COMPROVAÇÃO. As circunstâncias do caso demonstram que as supostas promessas feitas por meio de carro de som não configuram propagando irregular, tampouco captação ilícita de sufrágio, não caracterizada a oferta de vantagem a eleitor específico. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CRESCE SÃO BORJA contra sentença (fls. 66/77) que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor da COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE e dos candidatos à eleição majoritária, ANTONIO CARLOS ROCHA ALMEIDA e PAULO CESAR RIBAS LOPES, por não identificar a prática das condutas vedadas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 13, V, da Resolução TSE nº 23.370.

A recorrente (fls. 84-86) reitera a narrativa da petição inicial no sentido de que a propaganda eleitoral feita pelos recorridos por meio de carro de som, na Vila Umbu, teve a finalidade de captar sufrágio por meio da coação dos eleitores lá residentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

Com contrarrazões (fls. 65/74), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 76).

II – FUNDAMENTO

O recurso eleitoral é tempestivo. A recorrente foi intimada da sentença no dia 08/09/2012 (fl. 78) e as razões recursais foram apresentadas no dia seguinte (fl. 84), dentro do prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No mérito, a irresignação não deve ser acolhida.

A COLIGAÇÃO CRESCE SÃO BORJA (PP – DEM – PSD) ajuizou representação em desfavor da COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE e dos candidatos à eleição majoritária, ANTONIO CARLOS ROCHA ALMEIDA e PAULO CESAR RIBAS LOPES, pela prática das condutas vedadas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 13, V, da Resolução TSE nº 23.370, tendo em vista a ocorrência policial registrada por Nery Waldemar Rodrigues Parodi, que tem o seguinte teor (fl. 09):

“COMUNICA QUE NA TARDE ONTEM O RADIALISTA CONHECIDO POR CARDEAL – PAULO CESAR RIBAS LOPES -, USANDO DE CARRO DE SOM, A SERVIÇO DO CANDIDATO FARELO ALMEIDA, DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA – PDT – E NA COMPANHIA DESTES E OUTROS, FOI ATE A VILA ONDE O COMUNICANTE É PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DA DITA VILA E ALEM DA PROPAGANDA DE PRAXE, CARDAL ACUSOU O COMUNICANTE DE LADRÃO E DE TER SE APROPRIADO DE PAES, REFRIGERANTES E OUTROS GENEROS QUE A COMUNIDADE EM GERAL HAVIA DOADO PARA UMA FESTA DAS CRIANÇAS, NAQUELA COMUNIDADE. CARDEAL DISSE AINDA QUE A VILA ESTAVA ABANDONADA POR CAUSA DA ESCOLHA PARTIDARIA DO COMUNICANTE QUE NÃO ERA DO PARTIDO DELE, CASO FOSSE A VILA ESTARIA BEM MELHOR, NUMA TENTATIVA CLARA DE INSTIGAR POLITICAMENTE OS MORADORES, CONTRA O COMUNICANTE. OBSERVA QUE NÃO É FILIADO A NENHUM PARTIDO POLITICO, MAS CARDEAL SABE QUE O DECLARANTE NÃO É SIMPATIZANTE DO CANDIDATO FARELO ALMEIDA. DESEJA REPRESENTAR

¹ “§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

CRIMINALMENTE CONTRA O ACUSADO, TENDO SIDO ORIENTADO DA NECESSIDADE DE QUEIXA CRIME NO FORUM LOCAL."

A coligação recorrente sustenta que a propaganda dos recorridos implica na prática de captação ilícita de sufrágio, vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, bem como no oferecimento de vantagem, não tolerado pelo art. 13, V, da Resolução TSE 23.370/11.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

"(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas."

No caso em tela, inexiste no caderno processual lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da

2 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

“A ação precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para a configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Neste sentido, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Atualmente, a jurisprudência tem entendido que para a procedência da representação da captação ilícita de sufrágio basta provar: a) a conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta (‘com o fim de obter o voto’), rigorismo temperado pela suficiência da prova da ‘evidência do especial fim de agir’; c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s), sem a necessidade de sua identificação pormenorizada.”⁴

Não tendo a representante se desincumbido desse ônus probatório, e tampouco tendo aportado aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a improcedência da representação.

Nesse eixo o entendimento adotado na sentença combatida (fl. 71), *verbis*:

“A promessa de melhorias na vila caso houvesse a opção pelo candidato situacionista é da própria natureza da propaganda eleitoral, e não representa vantagem pessoal a eleitor especificado, mas sim vantagens coletivas aos residentes no local, o que, de fato, é o desejo de qualquer população.”

Tampouco existem fundamentos para considerar como propaganda irregular o pronunciamento em questão, feito por meio de carro de som.

A propósito do tema, eis a redação do art. 13, V, da Resolução TSE nº 32.370/11:

3 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.

4 Zilio, Rodrigo López. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 488.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

“Art. 13 Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

V - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;”

No caso em tela, além da já analisada promessa de vantagens coletivas aos residentes no local, que não configura qualquer ilicitude, senão mera divulgação de propostas de governo, a mesma propaganda contém críticas à escolha político-partidária do representante daquela vila.

Com efeito, estamos em que a propaganda impugnada não extrapolou os limites do direito de livre manifestação do pensamento no contexto democrático das eleições e da mera crítica de natureza político-ideológica, que por vezes se revela dura e acirrada no fragor do embate eleitoral.

De consequência, a sentença não merece reforma.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral